



BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU

2ª Edição, 01/09/2014
Compilação - 25/08/2014 a 29/08/2014

LICITAÇÕES

Acórdão 4204/2014 Segunda Câmara (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Obra e serviço de engenharia. Monitoramento ambiental.

Em observância ao princípio da segregação de funções, não se deve permitir, em certames licitatórios para a contratação de serviços de monitoramento ambiental, a participação de empresa já contratada para a execução de outros serviços que podem causar impacto no ambiente a ser monitorado.

DOU de 25.08.2014, S. 1, p. 124. Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE sobre: a) exigência de atestados para comprovação de capacidade técnica dos licitantes, emitidos em nome do "Responsável Técnico", gerando restrição à competição em decorrência de confusão entre os conceitos de capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional; b) exigência de que o responsável técnico deveria demonstrar sua disponibilidade mediante declaração, com firma reconhecida, contendo o compromisso de atuar diretamente na execução dos serviços licitados; c) exigência de comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico por meio de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); d) vedação à participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deveria o profissional optar por um dos licitantes, inabilitando-se os demais, sob pena de inabilitação sumária de todos os concorrentes; e) exigência de percentuais excessivos para comprovação de capacidade técnica operacional (itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4 e item 9.3.1.7, TC-000.889/2011-3, Acórdão nº 2.193/2014-Plenário).

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Acórdão 4365/2014 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato. Equilíbrio econômico-financeiro. Preclusão.

A contratada, ao iniciar, tardiamente, a execução dos serviços sem condicioná-la a revisão de preços, implicitamente reconhece a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o que configura renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro das condições iniciais contratadas, dando ensejo à preclusão lógica.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que, ao pactuar termos aditivos a contratos, em especial quando contemplarem grandes percentuais de alteração no valor contratual, busque discriminar de forma objetiva e clara os fundamentos do acréscimo/supressão do valor do contrato, dos acréscimos/supressões de quantitativos, bem como do prolongamento de sua vigência, além de explicitar as vantagens do termo aditivo em relação a novo procedimento licitatório (item 9.2.5, TC-020.413/2007-5, Acórdão nº 1.007/2011-Plenário).

DOU de 23.05.2011, S. 1, p. 156. Ementa: alerta à ANVISA acerca da impropriedade caracterizada pela divergência entre o servidor designado (por portaria) para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e o servidor que efetivamente atesta as notas fiscais (item 9.14.9, TC-020.378/2008-2, Acórdão nº 3.102/2011-1ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS

DOU de 13.06.2005, S. 1, p. 97. Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou que fosse evitada a falta de atesto nas notas fiscais referentes a aquisições para o almoxarifado (item 1.1.2, TC-013.704/2003-0, Acórdão nº 1.051/2005-TCU-1ª Câmara).

DOU de 13.06.2005, S. 1, p. 97. Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou que fosse evitada a permanência de materiais ociosos em estoque (item 1.1.3, TC-013.704/2003-0, Acórdão nº 1.051/2005-TCU-1ª Câmara).

DOU de 10.08.2005, S. 1, p. 139. Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou ao Ministério da Saúde que mantivesse atualizado o controle de almoxarifado sobre bens móveis e imóveis, em conformidade com os artigos 94 e 96, da Lei nº 4.320/1964 (item 9.3, Acórdão nº 1.619/2005-TCU-1a Câmara).

PESSOAL

Acórdão 4227/2014 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Aposentadoria proporcional. Parcelas isentas.

A proporcionalidade da aposentadoria alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação de adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art.v193 da Lei 8.112/90.

Acórdão 4366/2014 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Legislação aplicável.

Se a incapacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo foi reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial, antes do advento da MP 167/04 (19/2/2004), convertida na Lei 10.887/04, a mora da própria Administração em publicar o respectivo ato concessório não opera em desfavor do interessado, o qual possuiu direito ao cálculo dos seus proventos de acordo com a sistemática anterior à nova ordem normativa.

Acórdão 4363/2014 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Pessoal. Transposição de regime. Coisa julgada trabalhista.

É ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/90. Os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída.

Portaria/AGU nº 490, de 24.10.2011 (DOU de 25.10.2011, S. 1, ps. 6 e 7) - disciplina a realização de audiência à distância para a instrução de procedimentos disciplinares (sindicância ou processo administrativo disciplinar) e dá outras providências. Pelo normativo, entende-se por “audiência à distância qualquer ato processual que envolva depoimento, declarações, deliberações e diálogos verbais entre pessoas que, encontrando-se em localidades distintas, comuniquem-se por meio de videoconferência ou outra tecnologia similar que garanta a captação e a transmissão de imagem e som em tempo real”. Pelo art. 2º da Portaria/AGU nº 490/2011, deverá ser priorizada a utilização do sistema de videoconferência ou similar para a realização de coleta de declarações e depoimentos de pessoas domiciliadas em localidade diversa daquela em que se encontra instalada a comissão. Por oportuno, trazemos à lembrança da rede do Ementário de Gestão Pública um interessante alerta do TCU ao Ministério da Saúde no sentido de que a prática de designar, para apuração de processo administrativo disciplinar, servidores lotados em sedes distintas daquelas onde os processos são apurados pode configurar ato ilegítimo e antieconômico, consoante os arts. 8º e 58 da Lei nº 8.443/1992, caso não verificado o caráter eventual ou transitório para concessão de diárias, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 8.112/1990 (item 1.4, TC-001.577/2006-7, Acórdão nº 4.580/2008- TCU-1ª Câmara, DOU de 28.11.2008, S. 1, p. 275).

DOU de 10.12.2013, S. 1, p. 66. Ementa: o TCU deu ciência à UFPB acerca do exercício indevido de atividades paralelas por professores sob regime de dedicação exclusiva, em afronta ao disposto no art. 14 do Decreto nº 94.664/1987 (item 9.10.5, TC-021.581/2010-0, Acórdão nº 8.656/2013-1ª Câmara)

GESTÃO DE TI

RISCO, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 75. Ementa: determinação à Secretaria- Executiva do Ministério da Saúde para que: a) em atenção à Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2010, art. 4º, elabore e aprove Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), com observância das diretrizes constantes da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI) em vigor e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI; b) aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a lhe suceder, de maneira a que solicitações de orçamento das despesas de TI estejam baseadas nas ações que se pretende executar, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo PO5.3 - Orçamentação de TI e no Gespública, critério de avaliação 7.3; c) em atenção à Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, e à IN/SLTI-MP nº 4/2010, art. 13, II, aperfeiçoe seu processo de software previamente às futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software , vinculando o contrato com o processo de software , sem o qual o objeto não estará precisamente definido; d) em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, IV e art. 7º, c/c Norma Complementar - IN01/DSIC/GSIPR 3, item 5.3.7.2, nomeie Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, com observância das práticas contidas da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação; e) em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, V, institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, com observância das práticas da Norma Complementar - IN01/DSIC/GSIPR 5; f)



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

em atenção ao Decreto nº 4.553/2002, art. 6º, § 2º, II, e art. 67, crie critérios de classificação das informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, com observância das práticas do item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002; g) em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c Norma Complementar IN01/DSIC/GSIPR 4, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, com observância das práticas do item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002; h) em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, com observância das práticas da Norma Complementar IN01/DSIC/GSIPR 4; i) em atenção ao Decreto nº 5.707/2006, art. 5º, 2º, c/c Portaria/MP nº 208/2006, art. 2º, I, e art. 4º, elabore Plano Anual de Capacitação; j) planeje contratações de serviços de Tecnologia da Informação mediante o processo previsto na IN/SLTI-MP nº 4/2010, observando a sequência lógico-temporal entre as tarefas e os ritos de aprovação dos artefatos produzidos ao longo do processo (itens 9.2.1, 9.2.3 a 9.2.11, TC-013.718/2010-0, Acórdão nº 757/2011-Plenário).

SUSTENTABILIDADE

DOU de 05.07.2011, S. 1, p. 111. Ementa: recomendações ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que: a) incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e Procel EPP; b) incentive os órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, inclusive prevendo designação formal de responsáveis e a realização de campanhas de conscientização dos usuários (itens 9.8 e 9.9, TC-017.517/2010-9, Acórdão nº 1.752/2011-Plenário).

DOU de 10.12.2013, S. 1, p. 85. Ementa: o TCU deu ciência à SRPRF/SE, acerca das seguintes situações: a) não adoção integral das normas de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços, o que afronta o art. 5º da IN/SLTI-MP nº 01/2010; b) não separação dos resíduos recicláveis descartados dando o destino adequado, o que afronta o preconizado no Decreto nº 5.940/2006 (itens 1.8.1 e 1.8.3, TC-042.106/2012-5, Acórdão nº 7.416/2013-2ª Câmara).

OBRAS

DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 77. Ementa: determinação à Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) para que, quando da elaboração de editais de licitações para execução de obras que envolvam o aporte de recursos de origem federal, promova a análise da conformidade dos preços unitários com os de mercado, não podendo ser ultrapassada a mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), nos termos do art. 109 da Lei nº 11.768/2008 (item 9.5.5, TC-012.089/2009-3, Acórdão nº 1.752/2010-Plenário).

LEGISLAÇÕES

Decreto 8.293, de 12.8.2014: Altera o Decreto 7.775, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre o Programa de Aquisição de Alimentos.